



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2016/4685 (19957.002385/2016-44)

Data do julgamento: 19/02/2019

Acusado: Eduardo Palmonare de Araújo Lima

Ementa: Atuação do agente autônomo de investimento como procurador de cliente perante instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Infração ao art. 13, III da Instrução CVM nº 497/11. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu aplicar ao acusado **Eduardo Palmonare de Araújo Lima** a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00** por, na qualidade de agente autônomo de investimento, ter atuado como procurador de cliente perante instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao art. 13, III da Instrução CVM nº 497/11.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34 c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/17.

Presente o advogado Dinor da Silva Lima Júnior, representante do acusado, senhor Eduardo Palmonare de Araújo Lima.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Machado Gonzalez, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 14/03/2019, às 13:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 14/03/2019, às 16:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor**, em 15/03/2019, às 12:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 15/03/2019, às 15:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0703772** e o código CRC **112EAE8**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0703772 and the "Código CRC" 112EAE8.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/4685

(Processo Eletrônico nº 19957.002385/2016-44)

Reg. Col. nº 0377/2016

Acusado: Eduardo Palmonare de Araújo Lima

Assunto: Apurar eventual infração ao disposto no artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Eduardo Palmonare de Araújo Lima (“Eduardo Palmonare” ou “Acusado”) por suposta violação ao disposto no artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011¹.

2. Em 19.09.2011, a BANIF Corretora de Valores e Câmbio S.A. (“Banif” ou “Corretora”) celebrou contrato de prestação de serviços de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários com a Monte Negro, sociedade cujo sócio gerente e agente autônomo de investimentos era Eduardo Palmonare.

¹ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins;

↙ ↘



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Após registro de reclamação feita por determinado cliente (“Cliente” ou “Investidor”) junto ao Ombudsman da BM&FBovespa (atual B3) a respeito da atuação do Acusado, a Banif, no exercício de seu dever de fiscalizar as atividades dos agentes autônomos contratados, solicitou a Eduardo Palmonare a comprovação do recebimento das ordens realizadas em nome do Investidor e que haviam sido repassadas à Corretora no último trimestre de 2011 e em janeiro de 2012.
4. Ao receber a resposta, a Banif constatou que o Investidor havia outorgado procuração a Eduardo Palmonare conferindo ao agente autônomo plenos poderes para realizar operações em bolsa em seu nome. Além disso, o agente autônomo não teria conseguido comprovar o recebimento de todas as ordens do Cliente que foram repassadas à Corretora.
5. Assim, em razão (i) da proibição estabelecida no artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011, que veda ao agente autônomo ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários; e (ii) da proibição de o agente autônomo de investimentos repassar ordem em nome do cliente sem que esse tenha originalmente a transmitido, a Banif rescindiu o contrato de prestação de serviços com a Monte Negro e apresentou a denúncia à CVM na forma dos incisos II e III do artigo 17 da Instrução CVM nº 497/2011².
6. A denúncia foi originalmente apurada no Processo Administrativo CVM nº RJ2014/12212, instaurado em 21.10.2014.
7. Em 21.01.2015, a SMI enviou ofício³ à Corretora solicitando cópias de documentos e informações. Em sua resposta, a Banif enviou à CVM, entre outras

2 Art. 17. A instituição integrante do sistema de distribuição deve: (...) II - fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I; III - comunicar à CVM, à entidade credenciadora e às entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;

3 Doc. SEI nº 0096411.





COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

cópias de documentos, a procuração outorgada pelo Cliente a Eduardo Palmonare⁴, em 09.06.2009, a qual lhe conferia “poderes para realizar compra e venda de ações e derivativos de ações junto ao escritório Fusion Investimentos, representante exclusivo da corretora Banif Invest no estado do Paraná, por prazo indeterminado”.

8. A área técnica solicitou que a Monte Negro se manifestasse sobre os fatos mencionados⁵, nos termos do artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008⁶. A sociedade, representada por Eduardo Palmonare, apresentou sua resposta em 01.12.2015, na qual declarou que:

- (i) Em todo o período que manteve contrato de prestação de serviços junto à Banif, atuou corretamente dentro da Instrução CVM nº 497/2011;
- (ii) Nem Eduardo Palmonare, nem a Monte Negro atuaram como procuradores outorgados em nome do referido cliente na realização de operações no mercado de capitais;
- (iii) Todas as ordens de investimento partiram do próprio cliente, tendo sido repassadas à Banif, conforme estabelecido nas instruções normativas e legislação aplicável;
- (iv) A Banif não deu o tratamento correto à questão ao rescindir o contrato de prestação de serviços de forma precipitada; e
- (v) O Cliente não apresentou nenhum questionamento através da CVM ou dos demais órgãos reguladores do mercado financeiro brasileiro.

9. Em 04.11.2015, a SMI solicitou informações ao Investidor sobre o seu relacionamento com Monte Negro e Eduardo Palmonare. No entanto, o ofício não foi respondido⁷.

4 Doc. SEI nº 0096416.

5 Doc. SEI nº 0096419.

6 Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

7 Doc. SEI nº 0096420.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. A área técnica entendeu que a manifestação apresentada pelo agente autônomo não rebatia a existência da procuração, pois alegava somente a ausência de atuação de Eduardo Palmonare como procurador do Investidor. Nesse sentido, a mera existência da procuração já seria suficiente para comprovar a violação ao dispositivo regulamentar. Assim, a SMI propôs a responsabilização de Eduardo Lima, por infração ao artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011.

II. MANIFESTAÇÃO DA PFE

11. Em 19.04.2016, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE”) junto à CVM entendeu que a peça acusatória preenchia os requisitos constantes dos artigos 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538/2008⁸.

III. DEFESA

12. Em 21.09.2016, Eduardo Palmonare apresentou defesa, na qual alegou resumidamente que⁹:

- (i) Nunca teve conhecimento da procuração e que jamais a deteve em seu poder;
- (ii) O mandato depende de aceitação, ainda que tácita, o que não ocorreu, pois jamais fez uso de tal instrumento;
- (iii) A procuração não estava em seu domínio ou da Monte Negro, mas sim da Fusion Investimento, empresa que mantinha contrato com a Banif;
- (iv) O mandato foi outorgado antes de seu registro como agente autônomo de investimento;
- (v) Não se pode presumir que a procuração fosse válida, pois é incontroverso apenas a existência de um mandato unilateral outorgado perante a Fusion Investimentos, não havendo qualquer prova da atuação como procurador concomitante com sua atuação como agente autônomo;

8 Doc. SEI nº 0102947.

9 Doc. SEI nº 0165556.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (vi) A Instrução CVM nº 497/2011 não seria aplicável, pois entrou em vigor em janeiro de 2012, sendo que em tal data não há qualquer prova de existência de mandato ou de sua atuação como procurador, o que tornaria nulo o processo, conforme o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999;
- (vii) A Instrução aplicável ao caso seria a Instrução CVM nº 434/2006, visto que a Instrução CVM nº 497/2011 sequer estava em vigor à época do mandato e enquanto o Investidor foi cliente da Fusion Investimentos. Assim, o eventual uso de mandato não poderia ser entendido como infração grave; e
- (viii) Por fim, solicitou a produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

IV. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

13. Este processo foi originalmente distribuído em 04.10.2016 para o então Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, cujo mandato se encerrou em 31.12.2016. Por tal motivo, em 03.01.2017, o processo foi redistribuído para o Diretor Gustavo Borba. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 14.07.2017, o processo foi novamente redistribuído e fui designado seu relator.

V. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA PRODUÇÃO DE PROVAS

14. Após uma análise preliminar do caso, identifiquei referências a documentos que não haviam sido acostados aos autos e que poderiam, em tese, contribuir para melhor elucidar os fatos objeto do processo. Assim, no dia 27.04.2018, no exercício da prerrogativa a mim conferida pelo artigo 20 da Deliberação CVM nº 538/2008, determinei que a SMI realizasse diligências adicionais para obter (i) os documentos referentes à reclamação do Investidor ao Ombudsman da B3 (antiga BM&FBovespa) e (ii) a resposta do Acusado à solicitação de esclarecimentos da Corretora, pela qual esta tomou conhecimento da procuração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15. Concluídas as diligências, em 06.12.2018 proferi despacho¹⁰ concedendo prazo para que o Acusado se manifestasse sobre as novas provas acostadas, conforme determina o artigo 24 da Deliberação CVM nº 538/2008. O Acusado, contudo, não apresentou qualquer manifestação no prazo.

16. Em 11.02.2019, Eduardo Palmonare juntou aos autos declaração de alegado gerente da BANIF à época, segundo a qual “nunca houve qualquer reclamação relativa ao Acusado, que sempre atuou dentro das normas e diretrizes aplicáveis”. Além disso, impugnou “os documentos juntados aos autos, posto que não servem de prova da alegada infração a qualquer instrução normativa, além de que se tratam de reproduções unilaterais sem valor probatório”.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019


Gustavo Machado Gonzalez
Diretor Relator

¹⁰ Doc. SEI nº 0647611.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/4685

(Processo Eletrônico nº 19957.002385/2016-44)

Reg. Col. nº 0377/2016

Acusado: Eduardo Palmonare de Araújo Lima

Assunto: Apurar eventual infração ao disposto no artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

1. Neste processo julgamos se Eduardo Palmonare¹ infringiu o disposto no artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011. A referida norma veda o agente autônomo bem como a pessoa jurídica por meio da qual esse exerce suas atividades de serem procuradores ou representantes de seus clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários para quaisquer fins.

2. A proibição de que o agente autônomo de investimento seja procurador de cliente não é recente², embora tenha sofrido pequena alteração a partir da entrada em vigor da Instrução CVM nº 497/2011. Com efeito, enquanto as regras anteriores genericamente proibiam o agente autônomo de “ser procurador de investidores para quaisquer fins”, a Instrução CVM nº 497/2011 se vale de restrição mais específica:

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.

² A referida vedação se repete no artigo 15, II, da Instrução CVM nº 352/2001; no artigo 15, II, da Instrução CVM nº 355/2001; no artigo 16, II, da Instrução CVM nº 434/2006; e no artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins”.

3. A proibição busca evitar conflitos de interesses no exercício da atividade de agente autônomo de investimento bem como prevenir a prática de outras infrações, nomeadamente a administração irregular de carteira. Sobre o assunto, vale transcrever trecho do Relatório da Audiência Pública SDM nº 03/2010, divulgado quando da edição da Instrução CVM nº 497/2011, no qual a CVM explicita as razões pelas quais as sugestões para flexibilização da regra em comento não foram acatadas:

“A CVM entende que tal possibilidade [de o agente autônomo atuar como procurador de seus clientes] cria conflitos de interesses bastante graves (...). Colocar os agentes autônomos como procuradores dos clientes, ainda que em ficha cadastral, significa dizer que as ordens vêm dos próprios agentes autônomos.

Inicialmente, tal sistema é inadequado por impedir o funcionamento dos controles de ordens do intermediário. O agente autônomo apenas pode inserir as ordens em favor de clientes quando as tiver recebido daqueles. Se ele é a fonte da ordem, perde-se a cadeia de atos que permite a resolução de eventuais conflitos. Mas mais do que isso, tal sistema faz presumir que o agente autônomo administra a carteira do cliente, o que já é vedado hoje – não há como aceitar que o profissional contratado pelo intermediário para atividades de distribuição e, no mais das vezes, remunerado com base em negócios gerados, possa ser considerado representante, procurador ou gestor do cliente.”

4. No caso dos autos, durante a investigação conduzida pela área técnica foi juntada cópia de procuração por meio da qual o Investidor conferia à Eduardo Palmonare “poderes para realizar compra e venda de ações e derivativos de ações junto ao escritório Fusion Investimentos, representante exclusivo da corretora Banif Invest no estado do Paraná, por prazo indeterminado, operando dentro dos limites do saldo em conta corrente”.

5. Em suas manifestações, o Acusado jamais contestou a existência do instrumento de mandato ou a extensão dos poderes outorgados pelo Cliente. Ao ser



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

questionado sobre o assunto, o Acusado, tanto na fase de investigação³ quanto em sua defesa⁴, alegou que não sabia da existência da procuração; que jamais a teria detido em seu poder; e que, mesmo que essa fosse válida, não haveria qualquer prova de que ele teria efetivamente atuado como procurador do Investidor.

6. Embora tais argumentos sejam, em teoria, aptos a desconstruir uma acusação de infração ao artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011, restou demonstrado que as alegações do Acusado não correspondem aos fatos.

7. Como já destacado no Relatório, com o objetivo de confirmar a veracidade das alegações do Acusado, determinei que a SMI obtivesse os documentos referentes à reclamação o Investidor ao Ombudsman da B3 (antiga BM&FBOVESPA), bem como a resposta do Acusado à solicitação de esclarecimentos da Corretora. A documentação que instruí o processo indicava que a Corretora havia tomado conhecimento da procuração pelo próprio Acusado, mas a manifestação de Eduardo Palmonare não estava acostada aos autos.

8. A diligência que requeri trouxe aos autos a resposta do Acusado à Corretora a respeito da reclamação do Investidor apresentada ao Ombudsman da B3 (antiga BM&FBOVESPA)⁵. O teor da mensagem não deixa dúvidas: Eduardo Palmonare conhecia a procuração e com base nela exerceu poder sobre a carteira de investimentos do Cliente. Transcrevo a seguir o trecho relevante:

“O cliente cedeu a minha pessoa, uma procuração para realizar operações junto ao mercado BMF BOVESPA, sendo a mesma enviada em anexo para confirmação. Eu nunca participei do contrato social da Fusion Investimentos e tão pouco fui contratado pela empresa, e sim, operava através da procuração fornecida e com firma reconhecida pelo Sr. [E. P.]”

Em Outubro de 2011, ocorreu uma desvinculação do cliente frente a Fusion Investimentos, e o mesmo passou para o assessor 191 – Monte Negro Investimentos.

³ Doc. SEI nº 0096421.

⁴ Doc. SEI nº 0165555.

⁵ Doc. SEI nº 0645465 (sem grifos no original e com a supressão do nome do Investidor).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Recebi um contato via telefone no dia 05/01/2012, onde o cliente solicitou uma posição da atual carteira de ações e suas operações em aberto. Foi enviado o email ao cliente e o mesmo, retornou através de contato telefônico não aceitando a desvalorização de sua carteira de ações e que iria procurar os direitos dele frente a corretora.”

9. Ultrapassadas as questões probatórias, passo ao exame dos dois argumentos da defesa que buscam afastar a incidência da Instrução CVM nº 497/2011 no caso. O primeiro deles é que a procuração em comento teria sido outorgada em 09.06.2009, ou seja, antes de Eduardo Palmonare se tornar agente autônomo de investimento (21.07.2009). O segundo é que, ainda que configurada a infração, a norma aplicável seria a da Instrução CVM nº 434/2006, uma vez que a Instrução CVM nº 497/2011 somente entrou em vigor em 01.01.2012. Esse segundo ponto não só mudaria a norma aplicável, mas também a caracterização da infração, que não era considerada grave pela Instrução CVM nº 434/2006.

10. Embora possam parecer meritórios em uma primeira análise, os argumentos da defesa pecam por ignorar que a infração administrativa de “ser procurador”⁶ é permanente, i.e., sua consumação se prolonga no tempo e pode cessar de acordo com a vontade do agente.

11. Em tais casos, é pacífico que se houver mudança normativa durante a prática da infração, aplica-se a norma vigente quando da cessação da permanência, ainda que seja mais gravosa. Na seara penal, o entendimento é, inclusive, objeto da Súmula STF nº 711: “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. Não há dúvidas que o entendimento para infrações administrativas é o mesmo. Nesse aspecto, a Lei nº 9.873/1999, que trata do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, faz expressa menção à hipótese, ao determinar que o termo inicial do prazo de prescrição no caso de infrações permanentes é o dia

⁶ O tipo administrativo pouco muda da Instrução CVM nº 434/2006 para a Instrução CVM nº 497/2011: o núcleo – “ser procurador” – está presente tanto no artigo 16, II, da primeira norma quanto no artigo 13, III, da segunda.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

em que tiver cessado (artigo 1º, parte final)⁷, em consonância com a regra equivalente do Código Penal.

12. Assim, se assumirmos que a procuração foi concedida em 09.06.2009 e se extinguiu em 05.01.2012, data em que, insatisfeito, o Investidor contata o Acusado e solicita uma posição da atual carteira de ações e suas operações em aberto, as duas questões suscitadas pela defesa estariam superadas. Isso porque, respectivamente, (i) ainda que a procuração para realizar operação perante a Fusion Investimentos tenha sido outorgada antes do Acusado virar agente autônomo de investimento, uma vez obtido o registro para atuar como tal começaria a ser consumada a infração; e (ii), tendo a infração permanente cessado apenas por volta do dia 05.01.2012, aplica-se a Instrução CVM nº 497/2011, em vigor desde 01.01.2012.

13. Ressalto, todavia, que embora a Instrução CVM nº 497/2011, que considera como grave as infrações a todos os incisos do seu artigo 13 (artigo 23, III), seja aplicável ao caso, entendo que a gravidade da conduta apurada neste PAS não é compatível com as sanções próprias a ilícitos assim qualificados, quais sejam, aquelas dos incisos III a VIII do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976⁸.

14. Por fim, gostaria de destacar que, conforme visto, havia referências a documentos relevantes que não foram juntados aos autos durante a fase de investigação. A posterior juntada dos mencionados documentos, já na fase processual, trouxe à tona indícios de infração mais grave – exercício de administração de carteira de valores mobiliários por pessoa não autorizada⁹ – e que mereceria maior diligência da área técnica. Tampouco houve análise sobre as consequências da infração no que se refere aos prejuízos alegados pelo Investidor. Penso que tais pontos devem ser considerados pela área técnica quando se deparar com casos semelhantes.

⁷ A título de exemplo, o artigo 111, III, do Código Penal determina que a prescrição penal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr, nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência.

⁸ Conforme redação do artigo 11, §3º, vigente à época dos fatos.

⁹ Artigo 23 da Lei nº 6.385/1976 e artigo 13, IV, da Instrução CVM nº 497/2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15. Para fins de dosimetria da penalidade, levo em consideração os bons antecedentes do Acusado e o fato de a infração administrativa ter envolvido um único investidor.

16. Em conclusão e diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, voto pela condenação de Eduardo Palmonare de Araújo Lima à penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por, na qualidade de agente autônomo de investimento, ser procurador de cliente perante instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, em violação ao disposto no artigo 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011.

É o voto.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator